

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 167/2020 de 16 de junho de 2020

Considerando que um dos objetivos fulcrais do Programa do XII Governo Regional assenta no fomento de medidas de apoio ao emprego;

Considerando a enorme importância das medidas de inserção socioprofissional e o papel que têm desenvolvido como incentivo à inserção no mercado de trabalho e ao fomento da empregabilidade;

Considerando a situação decorrente da crise pandémica e a atual Resolução do Conselho do Governo n.º 123/2020, de 4 de maio, na sua última redação, que veio aprovar o «Roteiro da Região Autónoma dos Açores “Critérios Para Uma Saída Segura da Pandemia COVID-19”» e, conseqüentemente, propulsionar uma retoma da economia à sua normalidade;

Considerando, ainda, que a atividade económica geradora de emprego e de riqueza pode sofrer quebras que coloquem em risco o normal funcionamento do mercado de emprego e da economia, pelo que importa, em simultâneo, reforçar o clima de segurança e estabilidade do emprego e a concretização de políticas que promovam a qualificação dos recursos humanos, através da divulgação de boas práticas empresariais;

Considerando, por fim, que importa, num contexto de retoma, introduzir modificações no sentido de proceder a alguns ajustamentos, temporalizados e excecionais, às preditas medidas, bem como clarificar e agilizar procedimentos de reajustamento das mesmas;

Assim, no uso das competências que lhe são conferidas nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto-Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, das alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/A de 24 de agosto, da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, 36.º a 40.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2000/A, de 13 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2013/A, de 21 de maio e, ainda, das alíneas a), b) e i) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2003/A, de 6 de maio, o Conselho do Governo resolve:

1 - Criar a Medida Extraordinária de Valorização de Inserção Socioprofissional, doravante designada MEVIS, que visa regulamentar e definir procedimentos, de forma transversal, às medidas de inserção socioprofissionais, em contexto de situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e pela doença COVID-19, concretamente, em situações em que a atividade das entidades está encerrada ou que ocorreu quebra abrupta da atividade ou, ainda, por prevenção sanitária.

2 - Os encargos decorrentes da execução da medida MEVIS são suportados pela disponibilidade orçamental do Fundo Regional do Emprego.

3 - É aprovado o regulamento da medida MEVIS, o qual consta como anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

4 - As modalidades da inserção socioprofissional suspensa e da inserção socioprofissional formação, tal como previstas no regulamento anexo à presente resolução, produzem efeitos a partir de 1 de julho de 2020.

5 - São ratificados os efeitos dos conteúdos das orientações produzidas, no âmbito do período urgente e excepcional pandémico, pela direção regional competente em matéria de emprego, os quais são ora corporizados, pelo presente diploma, nas normas previstas no artigo 12.º do regulamento anexo.

6 - Sem prejuízo do ponto 4, a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 12 de junho de 2020. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

ANEXO

[a que se refere o ponto 3]

Regulamento da medida MEVIS

Artigo 1.º

Objeto

A MEVIS, visa regulamentar e definir procedimentos, de forma transversal, às medidas de inserção socioprofissionais em contexto de situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e pela doença COVID-19, concretamente, em situações em que a atividade das entidades está encerrada ou que ocorreu quebra abrupta da atividade ou, ainda, por prevenção sanitária.

Artigo 2.º

Finalidades

A MEVIS tem por finalidades:

- a) Abranger destinatários das medidas inserção socioprofissionais, por forma a assegurar a sua continuidade e inserção no mercado de trabalho;
- b) Melhorar e aumentar o nível das competências profissionais por via da inserção socioprofissional.

Artigo 3.º

Destinatários

Todos os ocupados integrados em medidas de inserção socioprofissionais e as demais que, neste âmbito, possam vir a ser criadas no período de vigência da MEVIS.

Artigo 4.º

Modalidades

A MEVIS prevê as seguintes modalidades de inserção socioprofissional:

- a) Regular;
- b) Em contexto domiciliário;
- c) Suspensa;
- d) Formação.

Artigo 5.º

Inserção socioprofissional regular

A inserção socioprofissional regular refere-se a todos os projetos que decorram nos termos correntes e habituais regulamentares das respetivas medidas, no local, onde a entidade promotora presta atividade.

Artigo 6.º

Inserção socioprofissional em contexto domiciliário

1 - A inserção socioprofissional em contexto domiciliário, por meio telemático ou por outros meios habilitantes, possibilita que o local do projeto possa ser transferido para a habitação do destinatário, sempre que haja acordo expresso entre a entidade promotora e aquele.

2 - A entidade promotora deve comunicar, em dez dias úteis, aos serviços da direção regional competente em matéria de emprego, a alteração do local do projeto.

Artigo 7.º

Inserção socioprofissional suspensa

1 - A inserção socioprofissional suspensa proporciona às entidades promotoras que pretendam manter a condição do ocupado, na impossibilidade de realizar as respetivas medidas nos termos regulares ou em contexto domiciliário.

2 - Esta modalidade, excecionalmente, só se aplica em situações em que a atividade das entidades está encerrada.

3 - Esta modalidade não se aplica aos projetos que tenham sido aprovados na Administração Pública.

4 - A entidade promotora deve solicitar, com antecedência prévia de 10 dias úteis, a suspensão do acordo ocupacional, aos serviços da direção regional competente em matéria de emprego, enviando declaração da entidade promotora, sob compromisso de honra, de que se encontra, fundamentadamente, na situação prevista no n.º 2.

Artigo 8.º

Inserção socioprofissional formação

1 - A inserção socioprofissional formação, segue um plano de formação, sendo promovidos pela entidade promotora.

2 - Para efeitos do número anterior, entidade promotora deve comunicar, com antecedência prévia de dez dias úteis, aos serviços da direção regional competente em matéria de emprego, declaração, sob compromisso de honra, de que se encontra, fundamentadamente, numa das situações previstas no artigo 1.º *in fine*.

3 - A presente modalidade não é aplicável à medida FIOS.

4 - A modalidade prevista no n.º 1 é regulamentada por Resolução do Conselho do Governo.

Artigo 9.º

Duração

1 - Sem descurar do carácter temporalizado e excecional da MEVIS, bem como das modalidades previstas nas alíneas a) e b) do artigo 4.º, cujo processamento decorrerá nos moldes regulamentares estabelecidos para cada medida de inserção socioprofissional, as demais terão a seguinte duração:

a) A Inserção socioprofissional suspensa terá a duração máxima e única de dois meses consecutivos;

b) A Inserção socioprofissional formação, terá a duração mínima de um mês e máxima de seis meses.

2 - A modalidade de inserção socioprofissional suspensa não prorroga o período normal do projeto.

3 - Nenhuma das modalidades previstas no artigo 4.º da MEVIS podem, sob circunstância alguma, transpor o prazo do projeto previamente aprovado.

Artigo 10.º

Acompanhamento

A direção regional competente em matéria de emprego elabora os despachos e/ou orientações internas que se afigurem, complementarmente, necessários à boa execução da presente medida, bem como determinar, em caso de conflito normativo, a respetiva interpretação.

Artigo 11.º

Transitoriedade

1 - A MEVIS, no seu período de vigência, tem prevalência sobre qualquer norma que

colida por emanção dos respetivos regulamentos das medidas de inserção socioprofissional.

2 - Nas demais normas e conteúdos não previstos na MEVIS, aplica-se o teor dos respetivos regulamentos das medidas de inserção socioprofissional.

3 - Na sequência do presente diploma são suspensos os artigos dos respetivos regulamentos das medidas de inserção socioprofissional que possam colidir com normas da MEVIS.

4 - O presente diploma tem carácter excecional e temporário, vigorando até dia 31 de março de 2021, retomando, os respetivos regulamentos das medidas de inserção socioprofissional e demais medidas que, neste âmbito, possam vir a ser criadas no seu período de aplicação, a plena vigência, após o termo da citada data, sendo o presente diploma automaticamente revogado após o termo daquele prazo.

5 - Os pagamentos mantêm-se inalteráveis em relação aos regulamentos das respetivas medidas, quer em termos das obrigações das entidades, quer por parte do Fundo Regional do Emprego.

6 - Sem prejuízo dos números anteriores, pode haver prorrogação da MEVIS por via de Resolução do Conselho do Governo.

Artigo 12.º

Disposição final de ratificação

1 - Ao abrigo da MEVIS, são ratificados os efeitos dos conteúdos das orientações produzidas, pela direção regional competente em matéria de emprego, por motivação que se prendeu, única e exclusivamente, com o período urgente e excecional pandémico, os quais são ora corporizados, pelo presente diploma e artigo, relativamente às medidas de inserção socioprofissional que decorram, nos termos vigentes e habituais regulamentares, no âmbito das seguintes situações:

- a) Assistência a filhos menores;
- b) Encerramento de estabelecimentos determinado pelo Governo dos Açores;
- c) Encerramento temporário de empresa ou estabelecimento.

2 - Sem prejuízo do n.º 6 do artigo anterior, as alíneas a) e b) do n.º 1 mantêm-se vigentes até determinação legal e governamentalmente contrária, excetuando a alínea c) do mesmo número e suas respetivas normas, bem como as alíneas d) do n.º 3, c) do

n.º 4, b) do n.º 5, d) do n.º 7, c) do n.º 8, b) do n.º 9, d) do n.º 10, c) do n.º 11 e, ainda, b) do n.º 12 ratificadas, apenas, para os efeitos transpostos não sendo já aplicáveis.

3 - No que concerne à alínea a) do número anterior, e no que toca à medida Berço de Emprego, é consignado o seguinte:

a) Os ocupados a desempenhar funções na Administração Pública Regional que necessitem de se ausentar dos serviços para apoiar os seus filhos menores, devem manter o pagamento do complemento das prestações de desemprego a que os colocados tenham direito até perfazer a retribuição legal ou convencionalmente estabelecida no respetivo setor de atividade para as categorias profissionais a que correspondam as funções por aqueles exercidas e dos subsídios a que os colocados tenham direito;

b) Os ocupados a desempenhar funções na Administração Pública Central e Local que necessitem de se ausentar dos serviços para apoiar os seus filhos menores, podem manter o pagamento do complemento das prestações de desemprego a que os colocados tenham direito até perfazer a retribuição legal ou convencionalmente estabelecida no respetivo setor de atividade para as categorias profissionais a que correspondam as funções por aqueles exercidas e dos subsídios a que os colocados tenham direito, ou fazer cessar a ocupação comunicando previamente aos nossos serviços, mantendo os ocupados o direito à prestação de desemprego;

c) Os ocupados a desempenhar funções nas restantes entidades promotoras (Empresas; Cooperativas; Entidades Sem Fins Lucrativos) que necessitem de se ausentar dos serviços para apoiar os seus filhos menores, devem manter o pagamento do complemento das prestações de desemprego a que os colocados tenham direito até perfazer a retribuição legal ou convencionalmente estabelecida no respetivo setor de atividade para as categorias profissionais a que correspondam as funções por aqueles exercidas e dos subsídios a que os colocados tenham direito, mantendo-se por parte do Fundo Regional do Emprego o respetivo reembolso na sua totalidade às entidades;

d) As entidades promotoras devem fazer acompanhar o mapa de assiduidade, referente a estas situações, de declaração em como ocupado está ausente pelo motivo referido anteriormente - assistência a filhos menores.

4 - No que concerne à alínea a) do n.º 1, e no que toca às medidas CTTS e SEI, é consignado o seguinte:

- a) Os ocupados a desempenhar funções na Administração Pública Regional que necessitem de se ausentar dos serviços para apoiar os seus filhos menores, devem manter o pagamento do complemento das prestações de desemprego a que os colocados tenham direito;
- b) Os ocupados a desempenhar funções nas restantes entidades promotoras (Cooperativas; Entidades Sem Fins Lucrativos e Administração Pública Central e Local) que necessitem de se ausentar dos serviços para apoiar os seus filhos menores, podem manter o pagamento do complemento das prestações de desemprego a que os colocados tenham direito, ou fazer cessar a ocupação, comunicando previamente aos serviços da direção regional competente em matéria de emprego, mantendo os ocupados o direito à prestação de desemprego;
- c) As entidades promotoras devem fazer acompanhar o mapa de assiduidade, referente a estas situações, de declaração em como ocupado está ausente pelo motivo referido anteriormente - assistência a filhos menores.

5 - No que concerne à alínea a) do n.º 1, e no que toca à medida PROSA, é consignado o seguinte:

- a) Os ocupados que necessitem de se ausentar dos serviços para apoiar os seus filhos menores, estas ausências devem ser consideradas como presenças para efeitos de assiduidade e respetivo pagamento da bolsa a 100%, ficando as entidades obrigadas a manter as contribuições para segurança social;
- b) As entidades promotoras devem fazer acompanhar o mapa de assiduidade, referente a estas situações, de declaração em como estagiário está ausente pelo motivo referido anteriormente - assistência a filhos menores.

6 - Ainda no que concerne à alínea a) do n.º 1, o limite de idade dos menores que consta das orientações emanadas ao nível de ausência por apoio aos menores deve ser adequado conforme a Circular N.º 13 da DROAP publicitada e do esclarecimento do Governo dos Açores, através da Secretaria Regional da Solidariedade Social, ambos de 13 de março de 2020, em função da natureza jurídica das entidades nas quais se encontrem integrados.

7 - No que concerne à alínea b) do n.º 1, e no que toca à medida Berço de Emprego, é consignado o seguinte:

- a) Os ocupados a desempenhar funções na Administração Pública Regional que tenham

que se ausentar do serviço por encerramento de estabelecimento determinado pelo Governo dos Açores, devem manter o pagamento do complemento das prestações de desemprego a que os colocados tenham direito até perfazer a retribuição legal ou convencionalmente estabelecida no respetivo setor de atividade para as categorias profissionais a que correspondam as funções por aqueles exercidas e dos subsídios a que os colocados tenham direito;

b) Ocupados a desempenhar funções na Administração Pública Central e Local que tenham que se ausentar do serviço por encerramento de estabelecimento determinado pelo Governo dos Açores, podem manter o pagamento do complemento das prestações de desemprego a que os colocados tenham direito até perfazer a retribuição legal ou convencionalmente estabelecida no respetivo setor de atividade para as categorias profissionais a que correspondam as funções por aqueles exercidas e dos subsídios a que os colocados tenham direito, ou fazer cessar a ocupação comunicando previamente aos nossos serviços, mantendo os ocupados o direito à prestação de desemprego;

c) Os ocupados a desempenhar funções nas restantes entidades promotoras (Empresas; Cooperativas; Entidades Sem Fins Lucrativos) que tenham que se ausentar do serviço por encerramento de estabelecimento determinado pelo Governo dos Açores, devem manter o pagamento do complemento das prestações de desemprego a que os colocados tenham direito até perfazer a retribuição legal ou convencionalmente estabelecida no respetivo setor de atividade para as categorias profissionais a que correspondam as funções por aqueles exercidas e dos subsídios a que os colocados tenham direito, mantendo-se por parte do Fundo Regional do Emprego o respetivo reembolso na sua totalidade às entidades;

d) As entidades promotoras devem fazer acompanhar o mapa de assiduidade, referente a estas situações, de declaração em como ocupado está ausente pelo motivo referido anteriormente - Encerramento de Estabelecimento determinado pelo Governo dos Açores.

8 - No que concerne à alínea b) do n.º 1, e no que toca às medidas CTTS e SEI, é consignado o seguinte:

a) Os ocupados a desempenhar funções na Administração Pública Regional que tenham que se ausentar do serviço por encerramento de estabelecimento determinado pelo Governo dos Açores, devem manter o pagamento do complemento das prestações de desemprego a que os colocados tenham direito;

b) Os ocupados a desempenhar funções nas restantes entidades promotoras (Cooperativas; Entidades Sem Fins Lucrativos e Administração Pública Central e Local) que tenham que se ausentar do Serviço por encerramento do estabelecimento determinado pelo Governo dos Açores, podem manter o pagamento do complemento das prestações de desemprego a que os colocados tenham direito, ou fazer cessar a ocupação, comunicando previamente aos nossos serviços, mantendo os ocupados o direito à prestação de desemprego;

c) As entidades promotoras devem fazer acompanhar o mapa de assiduidade, referente a estas situações, de declaração que justifique a ausência do ocupado pelo motivo referido anteriormente - Encerramento do Estabelecimento determinado pelo Governo dos Açores.

9 - No que concerne à alínea b) do n.º 1, e no que toca à medida PROSA, é consignado o seguinte:

a) Os ocupados que tenham que se ausentar do serviço por encerramento de estabelecimento determinado pelo Governo dos Açores, estas ausências devem ser consideradas como presenças para efeitos de assiduidade e respetivo pagamento da bolsa a 100%, ficando as entidades obrigadas a manter as contribuições para segurança social;

b) As entidades promotoras devem fazer acompanhar o mapa de assiduidade, referente a estas situações, de declaração que justifique a ausência do ocupado pelo motivo referido anteriormente - Encerramento de estabelecimento determinado pelo Governo dos Açores.

10 - No que concerne à alínea c) do n.º 1, e no que toca à medida Berço de Emprego, é consignado o seguinte:

a) Os ocupados a desempenhar funções na Administração Pública Regional que tenham que se ausentar do serviço por Encerramento Temporário de Empresa ou Estabelecimento, devem manter o pagamento do complemento das prestações de desemprego a que os colocados tenham direito até perfazer a retribuição legal ou convencionalmente estabelecida no respetivo setor de atividade para as categorias profissionais a que correspondam as funções por aquelas exercidas e dos subsídios a que os colocados tenham direito;

b) Os ocupados a desempenhar funções na Administração Pública Central e Local que

tenham que se ausentar do serviço por Encerramento Temporário de Empresa ou Estabelecimento, podem manter o pagamento do complemento das prestações de desemprego a que os colocados tenham direito até perfazer a retribuição legal ou convencionalmente estabelecida no respetivo setor de atividade para as categorias profissionais a que correspondam as funções por aqueles exercidas e dos subsídios a que os colocados tenham direito, ou fazer cessar a ocupação comunicando previamente aos serviços da direção regional competente em matéria de emprego, mantendo os ocupados o direito à prestação de desemprego;

c) Os ocupados a desempenhar funções nas restantes entidades promotoras (Empresas; Cooperativas; Entidades Sem Fins Lucrativos) que tenham que se ausentar do serviço por Encerramento Temporário de Empresa ou Estabelecimento, devem manter o pagamento do complemento das prestações de desemprego a que os colocados tenham direito até perfazer a retribuição legal ou convencionalmente estabelecida no respetivo setor de atividade para as categorias profissionais a que correspondam as funções por aqueles exercidas e dos subsídios a que os colocados tenham direito, mantendo-se por parte do Fundo Regional do Emprego o respetivo reembolso na sua totalidade às entidades;

d) As entidades promotoras devem fazer acompanhar o mapa de assiduidade, referente a estas situações, de declaração que justifique a ausência do ocupado pelo motivo referido anteriormente - Encerramento Temporário de Empresa ou Estabelecimento.

11 - No que concerne à alínea c) do n.º 1, e no que toca às medidas CTTS e SEI, é consignado o seguinte:

a) Os ocupados a desempenhar funções na Administração Pública Regional que tenham que se ausentar do serviço por Encerramento Temporário de Empresa ou Estabelecimento, devem manter o pagamento do complemento das prestações de desemprego a que os colocados tenham direito;

b) Os ocupados a desempenhar funções nas restantes entidades promotoras (Cooperativas; Entidades Sem Fins Lucrativos e Administração Pública Central e Local) que tenham que se ausentar do Serviço por Encerramento Temporário de Empresa ou Estabelecimento, podem manter o pagamento do complemento das prestações de desemprego a que os colocados tenham direito, ou fazer cessar a ocupação, comunicando previamente aos serviços da direção regional competente em matéria de emprego, mantendo os ocupados o direito à prestação de desemprego;

c) As entidades promotoras devem fazer acompanhar o mapa de assiduidade, referente a estas situações, de declaração que justifique a ausência do ocupado pelo motivo referido anteriormente - Encerramento Temporário de Empresa ou Estabelecimento.

12 - No que concerne à alínea c) do n.º 1, e no que toca à medida PROSA, é consignado o seguinte:

a) Os ocupados que tenham que se ausentar do serviço por Encerramento Temporário de Empresa ou Estabelecimento, estas ausências devem ser consideradas como presenças para efeitos de assiduidade e respetivo pagamento da bolsa a 100%, ficando as entidades obrigadas a manter as contribuições para segurança social;

b) As entidades promotoras devem fazer acompanhar o mapa de assiduidade, referente a estas situações, de declaração que justifique a ausência do ocupado pelo motivo referido anteriormente - Encerramento Temporário de Empresa ou Estabelecimento.

13 - No que concerne, especificamente, à medida FIOS, as entidades promotoras devem suspender a componente teórica, que se encontra prevista nos termos do n.º 2, do artigo 10.º, do regulamento anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 47/2012, de 29 de março, enquanto decorrer o encerramento dos estabelecimentos de ensino determinado pelo Governo dos Açores.